

PROCESSO N°: 2020002320

INTERESSADO: DEPUTADO ALYSSON LIMA

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar n° 139 de 22 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Alysson Lima, que altera a Lei Complementar n° 139 de 22 de janeiro de 2018 que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

A propositura visa inserir a cidade de Anápolis, como integrante da Região Metropolitana de Goiânia uma vez que seu distanciamento não prejudica as políticas econômicas as quais são colocadas pelo Estado de Goiás.

O objetivo da proposição é incluir o município de Anápolis, agora integrante da região metropolitana, nas medidas governamentais que envolvem direito sociais e garantias elencadas na Constituição Estadual através ainda do princípio da simetria que elenca a forma de atuação do Estado utilizando de suas prerrogativas constitucionais aplicadas às cidades componentes da política estadual metropolitana.

**Essa é a síntese da presente propositura.**

Registre-se, inicialmente, que a região metropolitana constitui-se na reunião de municípios limítrofes<sup>1</sup> a fim de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, nos termos do § 3° do art. 25 da Constituição Federal, que confere competência aos Estados para, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, de forma que possibilite a ação mais adequada e racional do Poder Público para atendimento das políticas públicas voltadas para todos os municípios integrantes da região.

Art. 25, § 3º, da Constituição Federal, que reza, *litterim*:

"Art. 25. (...) § 3º. Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum." (Grifos nossos)

Ademais, a Constituição do Estado de Goiás em seu art. 90, prevê a necessidade de se tratarem de municípios limítrofes e do interesse comum, como vemos a seguir:

"Art. 90. O Estado poderá criar, mediante lei complementar, Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerações Urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum."

Outrossim, o art. 91 da Constituição Goiana, prevê quais os elementos serão levados em consideração para a inclusão de município em Região Metropolitana ou aglomerado urbano, com se vê a seguir:

Art. 91. Para a instituição de Região Metropolitana ou aglomerado urbano serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II - grau de comutação e fluxos migratórios;

III - atividade econômica, perspectiva de desenvolvimento e fatores de polarização;

IV - deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

§ 1º A gestão do interesse metropolitano ou aglomerado caberá ao Estado e aos Municípios da região, na forma de lei complementar.

§ 2º A instituição de aglomerado urbano requer população mínima de cem mil habitantes, em dois ou mais municípios.

Assim, a norma instituiu modalidade de gestão associada, definida por lei complementar, mas que a princípio, necessita da manifestação, autorização, homologação ou aprovação da adesão pelos municípios limítrofes.

Consoante os dispositivos constitucionais retrotranscritos, verifica-se que, in casu, o Município não atende aos fatores de instituição e inclusão à Região Metropolitana.

Isto posto, a distância geográfica do município em relação a capital Goiana, em muito impede que políticas públicas pensadas para os municípios limítrofes, pertencentes a região metropolitana, sejam efetivos para a realidade de Anápolis.

**Não obstante, observa-se ser a presente proposição contrária aos anseios da população de Anápolis, que vem se manifestando veementemente pela rejeição do projeto, diante da falta de interesse comum e da completa disparidade de vocações econômicas.**

Com efeito, sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e legalidade o presente projeto deve ser **REJEITADO**, visto que, não há razões legais que justificam a inclusão do Município de Anápolis na Região Metropolitana de Goiânia.

Com esses fundamentos, somos pela **REJEIÇÃO** do presente projeto.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de 06 de 2020.



**AMILTON FILHO**  
Deputado Estadual